



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 do proc. n.º 525 de 1999
Moemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 21 OUT 1999
Const. e Justiça
Admin. Pública
Saúde P.S. e Trabalho
Pessoal e Acervo

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0525/1999

Dispõe sobre a organização de Conselhos Gestores nas Unidades do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

PREJUDICADO
★ 13 SET 2001 ★
Presidente

Artigo 1º - Ficam instituídos Conselhos Gestores

nas unidades vinculadas ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo, com caráter permanente e deliberativo, destinados ao planejamento, avaliação, fiscalização e controle da execução das políticas e das ações de saúde, em sua área de abrangência.

Artigo 2º - Os Conselhos Gestores terão composição tripartite, com 50% (cinquenta por cento) de representantes de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores da saúde e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da direção da unidade respectiva.

§ 1º - O Conselho Gestor terá no mínimo 4 (quatro) e no máximo 16 (dezesesseis) membros efetivos e o mesmo número de suplentes.

§ 2º - ~~As deliberações e os~~ comunicados de interesse do Conselho Gestor deverão ser afixados na Unidade em local de fácil acesso e visualização a todos os usuários.

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 26 OUT 1999 ★
. 1510 .
- DT. 10 -



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	do proc.
n.º	529	de 1999
<i>Neemia M. S. Marques</i>		
Ass. Téc. Direção I		

§ 3º - A indicação de representação dos membros do Conselho Gestor dar-se-á com plena autonomia e ampla divulgação no conjunto de cada um dos segmentos.

§ 4º - O mandato dos integrantes do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos, garantida somente uma única recondução.

Artigo 3º - Fica vedado qualquer tipo de remuneração aos membros dos Conselhos Gestores, cujas atividades serão consideradas como serviços de relevância pública.

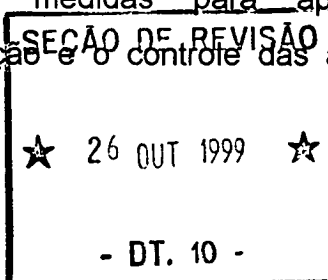
Artigo 4º - Os Conselhos Gestores reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez a cada mês, podendo ser convocadas extraordinariamente por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

Parágrafo Único - As reuniões dos Conselhos Gestores, nas unidades do Sistema Único de Saúde, serão ampla e previamente divulgadas, com participação livre a todos os interessados.

Artigo 5º - Compete aos Conselhos Gestores, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde:

I - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços e as ações de saúde prestados à população;

II - propor medidas para aperfeiçoar o planejamento, a organização, a avaliação e o controle das ações e dos serviços de saúde;





Câmara Municipal São Paulo

Folha n.º 525 de proc.
n.º 3 de 1999
de construção
Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

III - solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro e operacional, relativas à respectiva Unidade, e ~~participar~~ *colaborar na* elaboração e ~~do~~ *no* controle da execução orçamentária;

IV - examinar propostas, denúncias e queixas, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder;

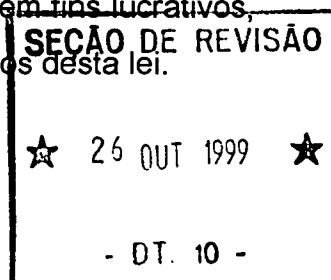
V - *Propor* definir estratégias de ação visando à integração do trabalho da Unidade aos Planos Locais, Regionais, Municipal e Estadual da Saúde, assim como a planos, programas e projetos intersetoriais;

VI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e normas de funcionamento.

Artigo 6º - A direção da Unidade a que se referencia proporcionará ao Conselho Gestor as condições para o seu pleno e regular funcionamento.

~~Artigo 7º - Fica eleito o Conselho Municipal de Saúde de São Paulo como instância de recurso para os Conselhos Gestores instituídos e organizados de acordo com esta lei.~~

Artigo 8º - As instituições de saúde da administração indireta, autárquica e fundacional do Município de São Paulo, prestadoras de serviços de saúde, assim como os convênios entre o Sistema Único de Saúde e entidades filantrópicas e organizações sem fins lucrativos, também deverão contar com Conselhos Gestores, nos termos desta lei.






Câmara Municipal São Paulo

Folha n.º 52504 do proc.
n.º 525 de 1999
de 1999
Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


CARLOS NEDER
Vereador/PT

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 26 OUT 1999 ★
- DT. 10 -